



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 663

**ACÓRDÃO Nº 5.824**

(02.10.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/10/08.

**Recurso Eleitoral nº 663 - Classe 30**

**Agravante:** Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa

**Advogado:** José Eudes Maia dos Santos

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Relator designado:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO EM CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso eleitoral, ao fundamento de sua intempestividade.

2. O prazo legal para interposição de recurso eleitoral conta-se a partir da publicação da sentença em cartório, sendo irrelevante a existência de notificação posterior.

3. É intempestivo o recurso eleitoral interposto depois de expirado o prazo preclusivo de 24h, a contar da publicação em cartório da sentença em pedido de direito de resposta.

4. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, por maioria de votos, vencido o relator originário Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 02 de outubro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator designado

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspery - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 663, CLASSE 30**

**RECORRENTE** : WELLINGTON DAMASCENO FREITAS  
**RECORRENTE** : GILVAN MORENO BARBOSA  
**ADVOGADO** : José Eudes Maia dos Santos  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**VOTO VENCIDO**

**RELATÓRIO**

Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa agravam da decisão do Juízo da 32ª Zona (Piranhas) que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento a recurso por eles interpostos, sob fundamento de que o mesmo fora intempestivo.

Argumenta, em síntese, que foram intimados da sentença que julgou a Representação nº 255/2008 em 17/09/2008 às 12h15min e 14h, respectivamente, vindo a interpor recurso no dia 18/09/2008 às 12h.

Segundo decisão da autoridade judiciária, a sentença foi publicada em Cartório no dia 16/09/2008, às 19h, conforme certidão de fls. 38, sendo o recurso protocolizado no dia 18/09/2008 às 12h intempestivo, pois extrapolou o prazo de 24 horas da publicação da sentença, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97.

Negado seguimento ao recurso, os recorrentes interpuseram o presente Agravo de Instrumento com a finalidade de dar seguimento ao recurso inominado.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contra-razões, pugnando pelo não conhecimento do presente agravo, e caso ultrapassado esse entendimento, seja julgado improvido.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 663

**VOTO (divergente)**

1. Inicialmente, tenho por bem concordar com o relator quanto à admissibilidade do agravo de instrumento, porquanto, em se tratando de ato que negou seguimento ao recurso eleitoral, é o remédio próprio para questionar-se a decisão que negou seguimento ao recurso eleitoral a esta Corte.

2. Conhecido o recurso de agravo de instrumento, com as vênias de estilo, tenho por bem firmar o meu entendimento divergente do relator deste processo, eis que entendo que o prazo de 24h para a interposição de recurso eleitoral, em sede de pedido de direito de resposta, deve levar em consideração tão-somente a publicação em cartório.

3. Assim, não obstante a existência de notificação pessoal posterior, a qual qualifico como mero 'irrelevante processual', entendo que a dinâmica eleitoral reclama que os prazos sejam contados a partir da afixação em cartório da sentença, cabendo aos advogados acompanharem as publicações na sede da justiça eleitoral, não comportando o acolhimento da pretensão autoral.

4. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 2 de outubro de 2008.

  
**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Argüi o recorrido a preliminar de não-cabimento, no processo eleitoral, do agravo de instrumento para impugnar decisão interlocutória.

O desfecho deste agravo está indissociavelmente atrelado a uma possível omissão legislativa no que concerne aos recursos eleitorais.

Em verdade, o Código Eleitoral, quando trata das decisões das Juntas ou dos Juízos Eleitorais, não faz um rol exaustivo do rito a ser empregado e de quais os recursos próprios a serem interpostos contra as decisões em processos eleitorais, à exceção dos recursos extraordinários (Especial para o TSE e Extraordinário para o STF).

Bem diferente é a disciplina do Código de Processo Civil, que prevê expressamente quais os recursos cabíveis contra as possíveis decisões, como o agravo de instrumento, contra as interlocutórias; a apelação, contra as sentenças de mérito etc.

A toda evidência, o Código Eleitoral estabelece, em seu art. 265, apenas e tão-somente um gênero, sem adentrar pelas espécies, assegurando às partes que “dos atos, resoluções ou despachos dos Juízos ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”, ou seja, que as decisões dos Juízos ou Juntas Eleitorais **NÃO SÃO IRRECORRÍVEIS**.

O agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil é o recurso adequado para combater decisões interlocutórias, haja vista a premente necessidade de se fazer valer o princípio da celeridade que, embora informe toda a atividade do Poder Judiciário, encontra nas cercanias eleitorais o seu maior e mais necessário âmbito de aplicação, uma vez que no processo eleitoral, as lides tendem a perder o objeto quando não decididas celeremente, que sempre ou quase sempre se confunde ou tem indiscutível reflexo nos próprios mandatos.

Afora as considerações acima, vale ressaltar que esta Corte já debateu a matéria, quando de composições anterior, decidindo, por unanimidade, o seguinte:

*Qua*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA -  
CONTROLE OBJETIVO DAS RESOLUÇÕES DO TSE -  
IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA.

1. Malgrado o estado de incerteza instaurado nos Tribunais Eleitorais, esta Corte já firmou posicionamento pelo cabimento do Agravo de Instrumento no processo eleitoral. (Grifo nosso)
2. O candidato derrotado não tem legitimidade para provocar o controle concentrado de constitucionalidade das resoluções do TSE, tampouco tem competência para exercê-lo o juiz eleitoral da instância singela.
3. Ao julgar o MS nº 270 este colegiado decidiu pela constitucionalidade das Resoluções do TSE que, diante da interpretação dada pelo STF ao art. 29, IV, da CF, reduziu o número de vagas nas câmaras municipais. (TRE/AL. Acórdão nº 3.794. Processo nº 1688, Classe XVII. Rel. Des. José Fernando de Lima Souza. Publicado em Sessão 17.05.2005)

Dessa forma, diante do quadro de incerteza jurisprudencial, o agravo de instrumento devem ser recebido, em homenagem ao princípio constitucional do acesso ao judiciário e ao princípio da fungibilidade recursal.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada, para conhecer do recurso.

No mérito, entendo que o recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da Representação nº 255/2008 foi tempestivo.

Ainda que o prazo para recurso seja contado da publicação em cartório, o Juízo determinou a intimação pessoal dos representados para dar ciência da decisão, conforme certidões de fls. 48 e 49 dos autos, devendo-se correr o prazo a partir da notificação pessoal.

De igual modo, a certidão de publicação em cartório não foi suficiente a configurar a efetiva cientificação das partes visto que a mesma não faz referência ao local onde fora afixada a sentença. Tanto é assim que a MM. Juíza quis se certificar do real conhecimento da decisão, determinando a notificação pessoal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Dessa forma as intimações ocorreram em 17/09/2008 às 12h15min e 14h, respectivamente, vindo a interpor recurso no dia 18/09/2008 às 12h, portanto tempestivo.

Assim, a MM. Juíza não poderia agir contra ato próprio, julgando intempestivo o recurso quando o prazo só se iniciou da notificação por ela mesma determinada.

Com essas considerações, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando o processamento do Recurso Inominado interposto nos autos da Representação nº 255/2008, que tramita na 32ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 02 de outubro de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', with a long horizontal stroke extending to the right.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(95ª Sessão ordinária de 2008)**

**Recurso Eleitoral nº 663 - Classe 30**

**Agravante:** Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa

**Advogado:** José Eudes Maia dos Santos

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Relator designado:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e, por maioria de votos, vencido o relator originário Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.824, de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.824 de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada em 02/10/2008. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*[Assinatura]*  
Coordenadora de Sessões